





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 11817.000135/2004-29  
**Recurso n°** 142.958  
**Resolução n°** 3101-00.057 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 14 de agosto de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente  
  
Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Corinho Oliveira Machado, Tarásio Campelo Borges, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Fortaleza/CE que manteve o lançamento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados multas de ofício e multas do controle administrativo das importações, sob o argumento que o Recorrente classificou erroneamente o produto importado memórias de computador no NCM 8542.21.21, sendo constatado pela Fiscalização que o produto deveria ser classificado no NCM 8473.30.42.

Cientificado do lançamento em 24/05/2004, o Recorrente apresentou impugnação em 18/06/2004 (fls. 21/22), decidindo a DRJ-Fortaleza/CE pela procedência do lançamento, conforme a ementa abaixo transcrita:

## *“REVISÃO ADUANEIRA*

*A revisão aduaneira, inclusive para verificação da correção da classificação fiscal do produto importado, pode ser procedida dentro do prazo de cinco anos da data de registro da declaração de importação, mesmo quando a mercadoria é desembaraçada sem qualquer observação por parte da fiscalização.*

### *Lançamento Procedente”*

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 16/06/2008, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 08/07/2008 (fls. 33/35), alegando em síntese que:

a) “não foi feita conferência física de mercadorias que desse razão à RFB ao suposto erro de classificação do código das memórias que a Lellis importou”;

b) “o momento de alegar erro de classificação seria na revisão e não depois”.

É o Relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator.

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Fortaleza/CE que manteve o lançamento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados multas de ofício e multas do controle administrativo das importações, sob o argumento que o Recorrente classificou erroneamente o produto importado memórias de computador no NCM 8542.21.21, sendo constatado pela Fiscalização que o produto deveria ser classificado no NCM 8473.30.42.

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.



Alberto Xavier<sup>1</sup> ensina que:

*“A instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os seus corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitam formar convicção da existência e conteúdo do fato tributário. Essa convicção é, porém, uma livre convicção, no sentido de que não está limitada à existência de regras legais de prova, antes os meios probatórios têm, em princípio, o valor que corresponder à sua idoneidade como elementos da referida convicção. Não quer isto dizer que o procedimento administrativo de lançamento, como processo inquisitório que é, ignore toda e qualquer prova legal. Com efeito, não raro a lei fiscal introduz limites à livre convicção dos seus órgãos de aplicação ao estabelecer provas necessárias, determinando que certos fatos relevantes para o objeto do procedimento só possam ser provados documentalmente e aceitando a força probatória plena dos documentos autênticos em que se incorporam declarações de terceiros”.(g.n.)*

Assim, no caso dos autos percebo que não foi juntado pela Fiscalização no momento da lavratura do auto de infração a Declaração de Importação – DI para demonstrar a classificação equivocada realizada pelo Contribuinte.

Friso que a juntada da DI se torna necessária para possibilitar ao julgador a análise do lançamento efetuado, ou seja, sem a DI (prova do fato) impossibilita o julgador verificar se a classificação pretendida pela Fiscalização enquadra-se na NCM 8473.30.42, haja vista que não há nos autos qualquer documento que indica as características do produto importado.

Portanto, antes de apreciar as questões veiculadas no Recurso Voluntário, entendo que o presente feito necessita ser instruído por algumas informações essenciais para formação da convicção deste julgador.

Por conta disso, tenho entendimento de que o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que seja juntado aos autos cópia da DI nº 02/0272643-0, objetivada pela fiscalização no lançamento constituído pelo presente auto de infração.

Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento.

  
Luiz Roberto Domingo

<sup>1</sup> Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1998.